

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.758/08/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000212658-75	
Impugnação:	40.010120946-09	
Impugnante:	Cabel Cosméticos da Beleza Ltda.	
	IE: 186729668.00-00	
Origem:	DF/Poços de Caldas	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COSMÉTICOS – PERFUMARIA – ARTIGOS DE HIGIENE - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatada a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST referente às notas fiscais que acobertavam entradas de cosméticos, perfumaria e artigos de higiene, emitidas por indústria localizada no Estado de São Paulo com destino a estabelecimento varejista localizado neste Estado. Desta forma, obriga-se a destinatária ao recolhimento antecipado do ICMS/ST, por ocasião da entrada da mercadoria em território mineiro, conforme disposto no artigo 14, Anexo XV, do RICMS/02. Corretas as exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal nº 152034, emitida por Via Bella Saúde e Beleza Ltda., estabelecida em Ribeirão Preto/SP, destinada a Impugnante, localizada em Contagem/MG, sem o recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária, o qual deveria ter sido recolhido até o momento de entrada das mercadorias em território mineiro, nos termos do art. 14, Parte 1, do Anexo XV, do RICMS/02.

Exige-se o ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 19/35, sustentando, em síntese, que não efetuou o recolhimento do ICMS a título de substituição tributária pelo fato da mercadoria ter sido entregue em desacordo com o pedido solicitado, e assim, devolvido à empresa de origem. Ofereceu cópia de contrato social e das notas fiscais das mercadorias, de entrada e de devolução, constando nas notas fiscais de remessa carimbo no verso, indicando devolução por desacordo comercial.

O Fisco se manifesta às fls. 39/40, ressaltando que inexistente qualquer carimbo de Posto Fiscal a atestar a autenticidade pelo Fisco paulista da remessa e a compatibilidade das datas das notas fiscais, ressaltando que as cópias apresentadas são de péssima qualidade. Reiterou, ainda, que não foi apresentado cópia de qualquer livro

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscal, nem do registro de entrada, nem do registro de apuração de ICMS dos envolvidos na operação, pugnando pela procedência do lançamento.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 18/06/08, exara o despacho interlocutório de fls. 46, para que a Impugnante forneça cópia legível das notas fiscais de fls. 22/33 e cópia dos livros fiscais da referida operação, devidamente autenticados pelo Fisco paulista, o qual não foi cumprido pela Autuada, apesar de intimada por AR e por e-mail (fls. 49 e 50).

DECISÃO

A fiscalização retrata de forma clara o transporte de mercadoria acobertada pelas notas fiscais de fl. 9/12, de 18/4/07, emitidas por empresa estabelecida em Ribeirão Preto/SP, destinada a estabelecimento comercial localizado em território mineiro, sem o recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária.

Em que pese os argumentos lançados pela Impugnante relatando o não recolhimento do imposto a título de substituição tributária pelo motivo da mercadoria ter sido entregue em desacordo com o pedido solicitado, com a sua imediata devolução, entende-se que razão não assiste ao Impugnante.

O ICMS deveria ter sido recolhido pela Impugnante quando da entrada das mercadorias em território mineiro, independentemente da devolução das mercadorias ao estabelecimento remetente. O art. 14, anexo XV, do RICMS/02, assim determina:

“Art. 14 - O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.”

Neste caso, mesmo a Impugnante não concordando com as mercadorias recebidas, o ICMS deveria ter sido recolhido no momento de sua entrada em território mineiro, o que não ocorreu.

Ressalta-se que, acaso houvesse desavença comercial, a Impugnante poderia lançar mão de pedido de restituição do ICMS, mas não se furtar ao recolhimento deste, quando a legislação prevê que o ICMS por substituição tributária deve ser recolhido quando da entrada das mercadorias em território mineiro. Assim, não se justifica o procedimento adotado pela Contribuinte para não recolher o ICMS.

Ademais, intimada a apresentar os documentos probatórios à justificativa de devolução das mercadorias por desavença comercial, através de despacho interlocutório de fls. 46, a Impugnante se manteve inerte, o que inviabiliza o acolhimento de suas alegações quanto à matéria fática.

Desta forma, correto o procedimento destacado no Auto de Infração, a exigir da Impugnante o recolhimento do ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2008.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Breno Frederico Costa Andrade
Relator

Bfca/ml

CC/MG